



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.118 –
CLASSE 32ª – MARACAJU – MATO GROSSO DO SUL.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Antonio Giordani Lange.

Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração julgados protelatórios pelo TRE.
Recurso especial intempestivo. Intempestividade reflexa.
Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração manifestamente protelatórios
não suspendem ou interrompem o prazo para a
interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275 do
Código Eleitoral).

Recursos subsequentes à decisão que considerou o
recurso especial eleitoral intempestivo padecem de
intempestividade reflexa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas
taquigráficas.

Brasília, 6 de agosto de 2009.


CARLOS AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o Juízo Eleitoral indeferiu o registro de Antonio Giordani Lange ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária, com base em decisão proferida em processo autônomo transitado em julgado, no qual se reconheceu a duplicidade de filiações e determinou-se o cancelamento de ambas (fl. 62).

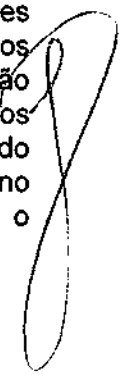
O TRE/MS confirmou a sentença.

Opostos embargos declaratórios, foram declarados manifestamente protelatórios, aplicando-se multa. Eis a ementa (fl. 253):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. PENALIDADE DISPOSTA NO ART. 279, § 6º DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

Restando evidenciado que o aresto objurgado apreciou a alegação do recorrente ressaltando a impossibilidade de reconhecer-se a nulidade da sentença que concluiu pela existência de dupla filiação, em sede de registro de candidatura, consoante as jurisprudências mencionadas na decisão, não se verifica a omissão apontada, vez que não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos, ainda que ao argumento de que se trata de questão de ordem pública. Em sede de embargos, não é possível rediscutir questão já apreciada no acórdão embargado, mormente quando tal questão, conforme assentado se encontra acobertada pela coisa julgada, no intuito de fazer prosperar sua tese.

Desprovidos totalmente de seus requisitos processuais (art. 275 do Código Eleitoral) e sendo clara a intenção de prolongar no tempo o trânsito em julgado de decisão, nega-se provimento aos presentes embargos, declarando-os manifestamente protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, pelo que tais embargos não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outros recursos. De efeito, impõe-se penalidade de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicando aquela fixada no art. 279, § 6º, do Código Eleitoral, pois inexistente nesta seara o valor da causa.



Foi interposto recurso especial pelo pré-candidato, sob as seguintes alegações: a) os embargos não poderiam ter sido declarados protelatórios, pois serviram para prequestionar a matéria; b) violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto não se sanou omissão alusiva à nulidade de citação no processo específico que reconheceu a duplicidade de filiação, acarretando o cancelamento de ambas; c) impossibilidade de aplicação de multa ante a ausência de previsão legal; d) nulidade do processo autônomo que cancelou a filiação por falta de citação – e no qual se fundou o acórdão, confirmando o indeferimento do seu registro. Por fim, salientou estar filiado desde 28.9.2006 ao PDT, tendo feito as devidas comunicações, tanto ao antigo partido (fl. 146) quanto à Justiça Eleitoral (fl. 41), bem como sustentou que esta última comunicação “[...] constitui mera salvaguarda do eleitor no exercício do direito da liberdade de associação [...]” (fl. 273).

O parecer da PGE foi pelo não conhecimento do recurso em razão de intempestividade (fl. 294).

Neguei seguimento ao recurso especial em decisão monocrática de 18.12.2008, uma vez que, considerados protelatórios os embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, o prazo para o recurso subsequente não se suspendeu, o que ocasionou a intempestividade do recurso especial protocolado fora do tríduo legal (fls. 300-304).

Em seguida, o recorrente interpôs o presente agravo regimental (fl. 308). Nele, afirma não serem protelatórios os embargos declaratórios, pois objetivava o prequestionamento da matéria, não subsistindo, portanto, a intempestividade decretada em decisão monocrática. Alega que a atual jurisprudência é no sentido de que “[...] a declaração de caráter procrastinatório dos embargos não é insuscetível de ser impugnada no recurso especial, tal como se deu nos autos [...]” (fl. 312).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao agravante.

Conforme salientei em minha decisão, não obstante a alegação de que os embargos eram desprovidos de intuito procrastinatório, revelou-se de forma nítida o propósito de rever decisão proferida em processo autônomo que reconheceu a duplicidade de filiação partidária do pré-candidato.

Transcrevo do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 249):

Disso resulta vã e consequentemente funesta a alegada omissão, vez que não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos, ainda que ao argumento de que se trata de questão de ordem pública.

Nesse sentido, eventuais equívocos contidos no processo nº 60/2007, que tramitou perante a 16ª ZE, deveriam ter sido objeto de recurso em tempo oportuno naqueles autos, ou de ação própria visando a desconstituição da coisa julgada, se existente nulidade apta para tanto.

Assim, o que o embargante pretende neste recurso é rediscutir questão já apreciada no intuito de fazer prosperar sua tese, o que não é admitido na estreita via dos embargos de declaração.

[...].

Desse modo, ao concluir que, na verdade, a pretensão recursal visava à rediscussão de matéria já devidamente decidida, o entendimento do Tribunal Regional alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que considera protelatórios os embargos de declaração utilizados para esse fim, recomendando, inclusive, a aplicação de multa. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS, DECLARAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA OS DEMAIS RECURSOS. NÃO-OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim inquinados pelo acórdão que os aprecia, não suspendem ou

interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral (REspe nº 25.675, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 6.8.2008; AAREspe 24.935/PR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.10.2007)

2. Não obstante a agravante ter alegado que os embargos eram desprovidos de intuito procrastinatório, não comprovou tal assertiva, sendo que, consoante relatado na decisão agravada, da análise do recurso de embargos, constato que tal apelo simplesmente reproduziu o recurso interposto no e. TRE/PA, com o nítido propósito de alcançar o reexame do mérito, o que reforça o seu caráter procrastinatório.

3. Não tendo sido interrompido o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral e tendo sido o v. acórdão embargado publicado na Sessão de 3.9.2008, (certidão de fl. 69), o prazo final para interposição do apelo foi 6.9.2008, razão pela qual é intempestivo o especial protocolado somente em 16.9.2008.

4. Agravo regimental não provido. (Acórdão nº 33.383, de 11.11.2008, rel. min. Aldir Passarinho Júnior)

Sendo assim, os embargos declarados protelatórios não suspenderam o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, o que acarretou a intempestividade do recurso especial interposto fora do tríduo legal.

Por conseguinte, este agravo regimental também foi alcançado, de forma reflexa, pela intempestividade, conforme orientação jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTELATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275 do Código Eleitoral).

2. O agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo padece de intempestividade reflexa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 24.935, de 13.9.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto)

Prejudicadas, portanto, as demais alegações de mérito do recurso especial, que não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.118/MS. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Antonio Giordani Lange (Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.8.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 02/09/2009, pág. 21.

Eu, Bruno Teixeira, lavrei a presente certidão.

VCRISTINA

Bruno Cesar Gonçalves Teixeira
Técnico Judiciário